



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 12.365/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Maués

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação / Irregularidades

REPRESENTANTE: Sr. Franmartony Oliveira Firmo, Sr. Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Sr. Rodrigo Correa Bentes, Sra. Carla Regina Leite de Oliveira

REPRESENTADO(S): Sra. Macelly Cristina de Souza Veras e Prefeitura Municipal de Maués

ADVOGADO(A): Dr. Leonardo Zafino Assayag OAB/AM n.º 19.439

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelos Vereadores do Município de Maués Sr. Franmartony Oliveira Firmo, Sr. Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Sr. Rodrigo Correa Bentes e Sra. Carla Regina Leite de Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués e da Sra. Macelly Cristina de Souza, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 704/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelos Vereadores do Município de Maués Sr. Franmartony Oliveira Firmo, Sr. Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Sr. Rodrigo Correa Bentes e Sra. Carla Regina Leite de Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Maués e da Sra. Macelly Cristina de Souza, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que o advogado dos representantes comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fls. 12/15), conforme exigência do art. 82, §§ 2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade cometida por representante de órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que os representantes são pessoas físicas se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, os representantes alegam suposto ato de ilegalidade por parte do gestor da Prefeitura Municipal de Maués e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/6), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Quanto ao pedido de medida cautelar (fls. 7/8), vale ressaltar que, a competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautela, veio com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmando expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.





10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

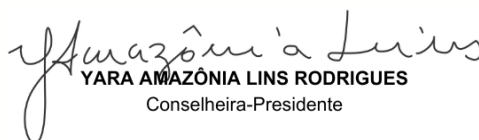
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **DÊ CIÊNCIA** aos representantes, na pessoa do seu advogado, e às representadas deste despacho; e

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

